



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063519-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MARIA LUIZA RUAS, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. decisão combatida, com determinação, restando prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000657-06.2025.8.26.0597

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2063519-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA LUIZA RUAS (MENOR) E LILIANE CRISTINA DA SILVA

AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO N. 24.909

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos morais – Indeferimento da gratuidade de justiça sem a concessão de oportunidade à agravante para comprovação da hipossuficiência econômica – Descabimento – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – Precedentes desta Egrégia Câmara – DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA LUIZA RUAS**, representada por sua genitora, **LILIANE CRISTINA DA SILVA**, contra a r. decisão às fls. 54/55 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos morais*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

1. Em 15 (quinze) dias, apresente a parte autora documento pessoal de identificação da menor M.L.R.

2. É responsabilidade do Juiz aferir, com seriedade,

acerca da condição econômica da parte requerente da assistência judiciária, baseado em elementos objetivos, a fim de conceder ou não o benefício. A Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, prevê a concessão da assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que é necessário exigir-se da parte que pleiteia o benefício, mesmo se declarando pobre e sem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (Lei 1.060/50, artigo 4º), que faça prova do alegado, fornecendo ao Juízo elementos convincentes para o deferimento da justiça gratuita.

Nessa linha, vem se firmando a jurisprudência:

(...)

Mas não é só.

(...)

Atualmente (ano de 2025), as pessoas consideradas isentas do pagamento do imposto de renda são aquelas que têm renda tributável inferior a R\$ 2.824,00 mensais.

No caso em tela, ficou comprovado que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores ao parâmetro acima (R\$ 2.824,00 mensais), o que não condiz com a declaração de pobreza firmada. De tal sorte, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado.

INTIME-SE a parte demandante para que comprove o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.”.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) por ser menor de idade (16 anos), não exerce atividade remunerada, apenas recebe benefício de pensão por morte, cujo valor é inferior a 3 salários mínimos; (ii) para a concessão da benesse, deve ser observada somente a quantia por ela auferida, tendo em vista a ausência de declaração de Imposto de Renda por parte de sua genitora; (iii) os documentos apresentados são suficientes para a comprovação de hipossuficiência.

Liminarmente, pugna pela concessão do efeito suspensivo para obstar a eficácia da decisão guerreada.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo deferido (fls. 10/13).

Contraminuta dispensada.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos morais* movida por **MARIA LUIZA RUAS**, representada por **LILIANE CRISTINA DA SILVA**, em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

De proêmio, cumpre destacar que a agravante é menor de idade

e, por isso, se encontra representada por sua genitora.

In casu, para a concessão da benesse faz-se necessária a análise da renda do(s) genitor(es) da autora, uma vez que o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural é a obtenção de **renda familiar** não superior a três salários-mínimos.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. AÇÃO AJUIZADA PARA TUTELA DOS DIREITOS DO MENOR. AVALIAÇÃO DO PLEITO SOB A PERSPECTIVA DA RENDA FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268272-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) – sem grifo no original.

“Justiça gratuita – Ação intentada por menor representado – Necessária a comprovação de hipossuficiência de seus pais, responsáveis legais – Intimação para juntada de documentos não atendida – Decisão que indeferiu o benefício mantida – Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2347106-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento:

07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) – sem destaque no original.

“Justiça gratuita – Ação indenizatória por danos morais – Ação envolvendo menor impúbere - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade – Caso em que se deve levar em conta a condição financeira dos genitores para a análise da concessão do benefício (ECA, art. 22 e CTN, art. 134, I) – Pais que são responsáveis pelos tributos, dentre os quais a taxa judiciária, devidos pelos filhos menores - Ausência de documentos que comprovem a necessidade da gratuidade - Concessão da justiça gratuita ao agravante que não se legitima. Justiça gratuita – Ação indenizatória por danos morais – Atraso de voo – Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que o agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2328798-24.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) – sem ênfase no original.

Pois bem.

Verifica-se que, de plano, o nobre magistrado de origem denegou o pedido de justiça gratuita aduzido pela requerente, sob o fundamento de que a menor auferia rendimentos mensais acima do importe de R\$ 2.824,00, o que não se

coaduna com a situação de pobreza declarada.

Porém, verifica-se que o douto Juízo *a quo* não oportunizou a comprovação documental da propalada precariedade financeira ao indeferir de imediato a concessão da benesse, incorrendo em inobservância da regra insculpida no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – sem realce no original.

Ora, à luz do art. 99, § 2º, do CPC, é medida de rigor reconhecer o direito de o postulante produzir prova acerca da aventada hipossuficiência junto à Primeira Instância, cabendo ao juízo singular a apreciação da alegada incapacidade, para, depois, a depender do desfecho dado ao caso, o suplicante exercer eficaz direito a recurso.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Pleito indeferido de plano na origem. Insurgência. Cabimento em parte. Gratuidade processual pleiteada com base em meras alegações, sem que tenha restado demonstrada a afirmada insuficiência de recursos da parte. **Indeferimento da benesse, porém, que se mostrou prematuro. Necessidade de concessão de prazo para a juntada***

dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, antes da apreciação do pedido. Art. 99, §2º, CPC. Precedentes. Decisão anulada. Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271220-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022) – sem realce no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA – Imprescindibilidade de demonstração da alegada necessidade - Situação não provada pelo agravante – Indeferimento de plano - Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira – Inadmissibilidade - Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. TJSP - Decisão anulada - Agravo Parcialmente Provido, Com Determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255545-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019) – sem destaque no original.

Desse modo, impõe-se a anulação da decisão hostilizada, determinando-se, nesse sentido, que o douto juízo *a quo* conceda prazo razoável à parte para a juntada de documentos (**de seus responsáveis**) que evidenciem a **vulnerabilidade financeira familiar** suscitada (tais como, por exemplo, últimos(as) holerites ou documentos similares, faturas de cartão de crédito, extratos bancários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todas as contas e aplicações financeiras, declarações de imposto de renda, relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos mediante acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil etc.) e, na sequência, observado o contraditório, reaprecie a questão.

Diante do exposto, **anula-se de ofício a r. decisão combatida, com determinação, restando prejudicado o recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora